

# Superior Tribunal de Justiça

**MEDIDA CAUTELAR Nº 16.516 - RJ (2010/0015793-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**REQUERENTE** : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ  
**PROCURADOR** : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN  
**REQUERIDO** : SÔNIA MARIA ANDRADE DOS SANTOS

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRAR CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 1.361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. LIMINAR DEFERIDA.**

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar com requerimento para concessão de provimento liminar *inaudita altera pars* ajuizada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran, objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial já admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que Sônia Maria Andrade dos Santos, oficiala do 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro ajuizou ações cautelar preparatória e ordinária de nulidade, a fim de invalidar a Portaria Pres. Detran n. 3.044/2003, a qual deixou de considerar obrigatória o registro, nos cartórios de registro de títulos e documentos, dos contratos de alienação fiduciária, reserva de domínio ou de quaisquer outros gravames relativos a veículos automotores.

As ações foram julgadas parcialmente procedentes, e, dessa forma, foi declarada "a nulidade da Portaria n. 3.044/2003 na parte que faculta ao Detran a anotação de ônus reais outros que não a alienação fiduciária em garantia, declarando, por outro lado, como consequência do acolhimento parcial, que é lícita a anotação deste último gravame a despeito do arquivamento ou não do contrato no Registro de Títulos."

Em grau de apelação, o incidente de inconstitucionalidade foi acolhido e, ato contínuo, os autos foram remetidos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça carioca, que, por seu turno, entendeu por bem declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 1.361 do Código Civil de 2002.

Confira-se a ementa do aludido julgado, *in verbis*:

Arguição de inconstitucionalidade da parte final do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil ao atribuir ao Detran, órgão do Poder Executivo, competência para efetuar o registro do contrato relativo a veículo, afrontando o artigo 236 da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e sob a fiscalização do Poder Judiciário (1º), porquanto o Detran é órgão do Poder Executivo. Acolhimento da arguição, por maioria.

Com o retorno dos autos à Câmara Cível de origem, o recurso de apelação da ora requerida foi provido, a fim de declarar a nulidade da Portaria Pres. Detran n. 3.044/2003.

Oportuna é a transcrição da ementa do julgado, *ipsis litteris*;

# Superior Tribunal de Justiça

Cautelar preparatória e ordinária. Portaria Pres. Detran/RJ n. 3.044/2003. Dispensa do registro dos gravames relativos a veículos automotores em Cartórios de Título de Documentos. Preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido já decididas no julgamento do agravo de instrumento n. 7.023/03. Inconstitucionalidade do artigo 1.361, § 1º, do novo Código Civil declarada pelo Tribunal pleno desta corte. Continuidade do registro dos contratos referidos nos cartórios de títulos e documentos.

## **Provimento do primeiro e terceiro recursos. Desprovimento dos demais.**

Inconformado, o requerente interpôs recurso especial, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e alegou o seguinte (i) afronta ao § 1º do art. 1.361 do novel Código Civil, ao argumento de que o dispositivo em comento não veda o registro de contrato de alienação fiduciária no cartório de registro de títulos; e (ii) dissenso jurisprudencial a respeito do dispositivo infraconstitucional em foco.

Concomitantemente, interpôs recurso extraordinário.

Na medida cautelar que ora se apresenta, o requerente adverte que o entendimento preconizado pelo Tribunal *a quo* está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio Supremo Tribunal Federal (fumaça do bom direito). Quanto ao perigo da demora, assevera que a população fluminense está sendo onerada com o pagamento relativo ao registro dos contratos de alienação fiduciária em serventia extrajudicial.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo à irresignação especial, que deverá ser definitivamente convalidada na ocasião do julgamento de mérito do presente feito.

É o relatório.

É ressabido que a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial admitido pelo Tribunal *a quo*, demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni juris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial, na esteira da jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: MC 13.838/ES, Relatora Ministra Denise Arruda Primeira Turma, DJ de 7 de maio de 2008; MC 13.102/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5 de dezembro de 2007; e AgRg na MC 13.047/MT, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007.

No caso em foco, esses requisitos estão evidenciados, de modo que a ordem liminar deve ser deferida, conforme exposto a seguir.

Quanto ao tema de fundo do recurso especial, infere-se que o STJ ostenta entendimento segundo o qual, *litteratim*: [...] "se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente". (REsp 278.993/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 16 de dezembro de 2002).

Nesse mesmo sentido, confira-se, ainda, outro julgado oriundo da desta Corte, *ipsis litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO - CRV. DETRAN. PUBLICIDADE. REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERSANDO TEMA INÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O registro do contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos, previsto no inciso 5º do art. 129 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), não

# Superior Tribunal de Justiça

revela condição para a transferência da propriedade do bem, senão, procedimento tendente a emprestar publicidade e, a fortiori, efeito erga omnes ao ato translatório, evitando prejuízos jurídicos ao terceiro de boa-fé.

Precedente da Corte: REsp 770315/AL, 2ª Turma, DJ 15.05.2006.

2. Deveras, consoante a ratio da Súmula nº 92 do Egrégio STJ, o registro no órgão de licenciamento faz as vezes do arquivo no Cartório de Títulos e Documentos (RTD), por isso que, mercê de a exigência de duplo registro revelar odiosa imposição, afronta o princípio da razoabilidade, posto impor desnecessário bis in idem, máxime à luz da interpretação autêntica levada a efeito pelo novel artigo 1.361 do Código Civil.

3. Sob esse enfoque, cumpre destacar a evolução jurisprudencial do Egrégio STJ até a formulação do verbete nº 92, que propugnou pela eficácia do registro no licenciamento do veículo, considerando-o mais eficaz do que a mera anotação no Cartório de Títulos e Documentos (RTD). Destarte, o RGI é o único registro exigível para os imóveis, por isso que lideira à ausência de razoabilidade a exigência de que em relação aos bens móveis seja mister duplo registro.

4. Deveras, é cediço na Corte que "A exigência de registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária não é requisito de validade do negócio jurídico. Para as partes signatárias a avença é perfeita e plenamente válida, independentemente do registro que, se ausente, traz como única conseqüência a ineficácia do contrato perante o terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73. O Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 9.503/97), ao disciplinar as regras de expedição dos Certificados de Registro de Veículo (arts. 122 e 124), não prevê como peça obrigatória a ser apresentada o contrato de alienação fiduciária registrado. Ao interpretar sistematicamente o dispositivo nos §§ 1º e 10, do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, c/c os arts. 122 e 124 da Lei n.º 9.503/97, e prestigiando-se a ratio legis, impende concluir que, no caso de veículo automotor, basta constar do Certificado de Registro a alienação fiduciária, uma vez que, desse modo, resta plenamente atendido o requisito da publicidade.

Destarte, se a Lei não exige o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição de Certificado de Registro de Veículo, com anotação do gravame, não há como compelir a autoridade do DETRAN a proceder como quer o Recorrente." (REsp 278.993/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.12.2002); inegável que a imposição registral também afronta o princípio da legalidade.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. In casu, o acórdão recorrido não só examinou a aplicação do art.

1361, § 1º, do Novo Código Civil, como interpretou-o no sentido de que, em se tratando especificamente de veículos automotores, a propriedade fiduciária constitui-se apenas com a anotação no certificado de registro junto à repartição competente para o licenciamento, consoante se infere de excerto do voto condutor dos embargos de declaração às fls. 1425/1430, litteris: "(..)A nova codificação contempla capítulo sem correspondência no Código de 1916, que trata da "propriedade fiduciária" - Capítulo IX, inserido no Título III que trata da propriedade, relativo ao Direito das Coisas, Livro III.

Eis a redação do vigente art. 1361 do Código Civil de 2002: 'Art. 1361 - Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com registro do contrato, celebrado por

# Superior Tribunal de Justiça

instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículo, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, (...) Note-se que o § 1º do artigo supra referido ao estabelecer que o negócio fiduciário precisa ser registrado, o que poderá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, "ou" - destaca-se a conjunção utilizada no texto -, "em se: tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

Vê-se, pois, que no texto da lei não constou que o contrato de alienação fiduciária de veículo deveria ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos "e" (igualmente) na repartição de trânsito, ou seja, não se exigiu ambos os arquivamentos, de forma sucessiva.

Como se vê, o novo regramento põe fim a qualquer eventual dúvida, acerca das formalidades exigidas quanto ao registro do negócio fiduciário cujo objeto é um veículo, restando evidenciado ser desnecessário o prévio arquivamento do Contrato no Registro de Títulos e Documentos para posterior expedição do Certificado de Registro do Veículo pelo Detran." 7. Entrementes, a ausência de exame de questão inédita, trazida à baila em sede de embargos de declaração, não enseja violação do art. 535, do CPC, mormente porque os embargos de declaração não são servís ao questionamento originário de "matéria federal" que inaugura a competência do STJ, máxime porque nessas hipóteses não há propriamente prequestionamento, mas, antes, questionamento, o que revela a inadmissão do pedido declaratório.

8. A hipótese in foco revela que a questão atinente à inconstitucionalidade do § 1º, do art. 1361, do novel Código Civil, não foi abordada em nenhum momento no iter processual, sequer em sede de contra-razões apresentadas pela parte, ora recorrente, salvo nos dois embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, consoante assentado pelo Tribunal local no voto condutor dos dois embargos de declaração, respectivamente às fls. 429 e 1521 .

9. Sob esse enfoque, o Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 1729/1738, assenta que: "Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Decisão recorrida que apreciou a matéria posta no recurso e nas contra-razões. Questão relativa à argüida inconstitucionalidade da parte final do § 1º do art. 1.361 do Código Civil de 2002 suscitada apenas em memoriais e na sustentação oral. Não obrigatoriedade do Tribunal de origem em analisar esse ponto. Omissão não configurada. Precedentes." (...) 10. Recurso Especial desprovido (REsp 686.932/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 10 de abril de 2008).

Logo, a plausibilidade do direito vindicado denota a presença do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, a imposição de registrar contrato de alienação fiduciária em cartório de registro de títulos e documentos sem que haja para tanto denota ônus desnecessário à população fluminense. Por isso, tal medida merece ser coibida de pronto.

Isso posto, **defiro** a ordem liminar pleiteada, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial do qual a presente medida extrema é tirada.

Publique-se. Intimem-se. **Comunique-se com urgência.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Cite-se a requerida para apresentação de contestação no prazo legal.  
Após, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2010.

Ministro BENEDITO GONÇALVES  
Relator

